

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª
REGIÃO
14ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE
AVENIDA MARECHAL MASCARENHAS DE
MORAIS, 4631, IMBIRIBEIRA, RECIFE - PE - CEP:
51150-004

ACum 0000365-58.2019.5.06.0014

AUTOR: SINDICATO INT DOS EMP EM E DE C, V,
L E AD DE IM RES E COM INC E EM EDF: ZEL,P,
CAB,V, FAX, S DE R,O,P E J DOS G NO E DE
PERNAMBUCO

RÉU: CONDOMINIO DO EDIFICIO CAROLANS ,
CONDOMINIO DO EDIFICIO COUNTRY PRINCE ,
CONDOMINIO DO EDIFICIO EMPRESARIAL
PHOENIX , CONDOMINIO EDIFICIO FORTE DE
TAMANDARE, CONDOMINIO DO EDIFICIO
FRANCISCO VITA , CONDOMINIO DO EDIFICIO
GUAINAZES , CONDOMINIO DO EDIFICIO
HAECKEL ALMEIDA , CONDOMINIO DO EDIFICIO
HOCKENHEIM , CONDOMINIO DO EDIFICIO
ITAIPAVA , CONDOMINIO DO EDIFICIO
ITAPORANGA, CONDOMINIO DO EDIFICIO
LECHATEAU DANGERS , CONDOMINIO DO
EDIFICIO LOBAO DA SILVEIRA, CONDOMINIO
DO EDIFICIO LUIZ DE CAMOES, CONDOMINIO
DO EDIFICIO MARIA MARTA , CONDOMINIO DO
EDIFICIO MONT'GENEVRE , CONDOMINIO DO
EDIFICIO MORADA APIPUCOS , CONDOMINIO
EDIFICIO PAJEU , CONDOMINIO DO EDIFICIO
PRACA FLEMING , CONDOMINIO DA GALERIA
MULTICENTER PARNAMIRIM , CONDOMINIO DO
EDIFICIO PRINCIPE DE ORANGE , CONDOMINIO
DO EDF. REINALDO CAMARA, CONDOMINIO DO
EDIFICIO ROSA GARDEN , CONDOMINIO DO
EDIFICIO SAINT TROPEZ , CONDOMINIO DO
EDIFICIO VIENA , CONDOMINIO DA GALERIA SA
E SOUZA , CONDOMINIO DO EDIFICIO
AQUARIUS , CONDOMINIO DO EDIFICIO PRAIA
DE JURUBAIBA , CONDOMINIO DO EDIFICIO RIO
MAUES , CONDOMINIO DO EDIFICIO SAINT
BERNARD, CONDOMINIO DA GALERIA
JAQUEIRA PARK CENTER



DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulada por SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRAS, VENDAS, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS, INCLUSIVE EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, ZELADORES, PORTEIROS, CABINEIROS, VIGIAS, FAXINEIROS, SERVENTES DE RECIFE, OLINDA, PAULISTA E JABOATÃO DOS GUARARAPES DO ESTADO DE PERNAMBUCO em face de EDF. AQUARIUS e outros, objetivando para que a(s) ré(s) sejam compelidas a promover o desconto EM FOLHA DE PAGAMENTO das contribuições (TAXAS ASSOCIATIVAS & CONTRIBUIÇÃO SOCIAL VOLUNTÁRIA/FACULTATIVA) e o devido repasse aos cofres da entidade sindical, sob o argumento de que estão se recusando a fazê-lo por força do disposto na MP nº 873/2019, que reputa eivada de inconstitucionalidade formal e material.

O art. 300 do CPC prevê a possibilidade de o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida pelo autor quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. E, na hipótese ora vergastada, entendo presentes esses elementos.

Com efeito, a Medida Provisória nº 873/2019 alterou a redação do Art. 545, Art. 578 e Art. 579 da CLT, passando a dispor no artigo Art. 582, caput, que "A contribuição dos empregados que autorizarem, prévia e expressamente, o recolhimento da contribuição sindical será feita exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, que será encaminhado obrigatoriamente à residência do empregado ou, na hipótese de impossibilidade de recebimento, à sede da empresa "e em § 2º que é vedado o envio de boleto ou equivalente à residência do empregado ou à sede da empresa, na hipótese de inexistência de autorização prévia e expressa do empregado.

É sabido que após a edição da Lei nº 13.467/2017, o desconto das contribuições sindicais passou a depender de autorização prévia e expressa do empregado integrante da categoria profissional do sindicato beneficiário, conforme redações dadas aos artigos 545, 579 e 582 da CLT.

A constitucionalidade da alteração do caráter da contribuição sindical de obrigatória para facultativa foi reconhecida pelo C. STF. Contudo, é importante ressaltar que não se discute, in casu, a restrição da cobrança de quaisquer contribuições à existência de prévia e individual autorizações pelos empregados. Discute-se tão somente a proibição do uso do mecanismo de desconto em folha de pagamento e a imposição do uso do boleto bancário ou equivalente.

O texto da Medida Provisória nº 873/2019 estabelece que a cobrança de quaisquer contribuições pressupõe autorização individual, prévia, expressa e escrita do empregado e veda o desconto do salário, estabelecendo ser obrigatória a cobrança por boleto bancário ou equivalente eletrônico, devendo o documento ser remetido à residência do empregado e, apenas na hipótese de impossibilidade de recebimento, encaminhado ao empregador para que seja repassado ao destinatário.

Uma simples análise perfunctória do texto da referida medida provisória evidencia que ao excluir do texto legal a possibilidade da própria negociação coletiva autorizar o pagamento da contribuição por meio de desconto em folha, viola frontalmente o princípio da liberdade associativa e autonomia sindical.

Observe-se ademais que o art. 8º, IV, da CF/88 dispõe, in verbis:

"Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei; (...)."

Logo, em sentido diametralmente oposto ao estabelecido na Medida Provisória em referência, o texto constitucional estabelece que assembléias de entes representantes de categorias profissionais podem estabelecer contribuições para o custeio do sistema confederativo e que estas devem ser obrigatoriamente cobradas e repassadas pelos empregadores por desconto em folha.

Poder-se-ia argumentar que o texto constitucional não se refere à contribuição sindical. Decerto, à época, a Contribuição sindical obrigatória revestia-se da natureza jurídica de tributo, contribuição parafiscal, elencada no art. 149 da CRFB/88, referente ao "interesse das categorias profissionais e econômicas". Porém, com o advento da Lei 13.467/2017, a contribuição sindical, embora não extinta, perdeu seu caráter de obrigatoriedade, passando a elencar o rol das contribuições facultativas, assumindo a mesma natureza das contribuições a que se refere o art. 8º, IV da Constituição Federal.

Logo, a previsão constitucional para o desconto em folha, prima facie, a ela se aplica. Essa obrigação resulta do reconhecimento, pelo texto constitucional (arts. 7º, XXVI, e 8º, III e VI) e pelas Convenções 98, 135 e 154 da OIT, ratificadas e promulgadas pelo Brasil, da negociação coletiva como meio eficaz e democrático da solução de controvérsias coletivas e de alcance dos objetivos fundamentais de desenvolvimento sócio-econômico e construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º da CF/88).

A proibição da sistemática do desconto em folha e repasse de contribuições autorizadas individualmente contida na Medida Provisória, finda por contrariar tais regras constitucionais e convencionais, dificultando a arrecadação de recursos financeiros essenciais para que os sindicatos alcancem suas finalidades institucionais.

Neste sentido, merece destaque o Enunciado nº 435 do Comitê de Liberdade Sindical da Organização Internacional do Trabalho:

"Dever-se-ia evitar a proibição do desconto em folha das contribuições, que pudesse causar dificuldades financeiras para as organizações sindicais, pois não propicia o desenvolvimento de harmoniosas relações profissionais."

O texto da Medida Provisória 873/2019 além de intervir em questões adstritas à administração financeira das entidades sindicais, alinhou procedimentos restritivos e cerceadores da liberdade contributiva e das obrigações até então estabelecidas para as empresas.

Registre-se ainda que o texto da medida provisória parece desconsiderar o fato de que a cobrança da contribuição sindical envolve informações que não são de acesso fácil e imediato as entidades sindicais, uma vez que equivale a um dia de salário do trabalhador, conforme art. 580, I, da CLT, pressupondo o conhecimento de informações, a princípio, restritas ao empregador e aos seus Empregados.

Não é razoável se admitir que por disposição de lei ou convenção entre as partes o empregador seja compelido a proceder ao desconto em folha de pagamento de valores

destinados a assistência médico-hospitalar, parcelas de empréstimos bancários consignados, entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, mas esteja proibido de fazê-lo em relação a uma contribuição sindical autorizada pelo trabalhador.

A decisão sobre a forma de cobrança das contribuições sindicais deve advir de ajuste entre a entidade sindical - titular do crédito- com as empresas ou por meio de deliberação em negociação coletiva ou assembléia geral da categoria que representa. E sob esta perspectiva, a Medida Provisória representa uma indevida intervenção na organização sindical, em ofensa ao disposto no inc. I do art. 8º da CF c/c inc. XXVI do art. 7º da CF. Viola, ainda e frontalmente, o disposto no inciso IV, art. 8º da Constituição Federal.

Com mais ênfase ainda, a vedação revela-se inapropriada em relação ao desconto da mensalidade sindical dos empregados filiados ao sindicato autor. Ora, se o destinatário da mensalidade é o próprio empregado sindicalizado, então a obrigação é estritamente privada, não cabendo ao Estado imiscuir-se, uma vez que resulta da livre deliberação dos filiados em pagar a mensalidade sindical por meio de desconto em folha.

A abrupta alteração promovida pela MP 873/2019 quanto à forma de cobrança dos valores devidos ao sindicato, por seus filiados, comprometerá, ao menos de imediato, a fonte de renda e a saúde financeira da entidade, em evidente prejuízo a toda à categoria profissional.

Outrossim, em análise sumária e do ponto de vista formal, não vislumbro a urgência para a alteração do mecanismo de recolhimento das contribuições sindicais das entidades representativas de empregados, sem a prévia discussão de alteração legislativa dessa monta no Congresso Nacional. Assim, a matéria da MP não é condizente com os seus próprios requisitos de urgência e relevância.

A medida provisória impõe aos sindicatos, abruptamente, a necessidade de se organizar em tempo exíguo para iniciar cobrança de mensalidades por meio boleto bancário, causando-lhes evidente prejuízo, o que pode inviabilizar o funcionamento da entidade sindical e levá-la ao colapso financeiro.

Em face de todo o exposto, vislumbro na hipótese dos autos a probabilidade do direito afirmado na inicial. E, considerando que as contribuições sindicais em referência deveriam ter sido recolhidas no mês de março e já não o foram em razão da demonstrada recusa patronal em proceder ao desconto em folha, conforme vedação estabelecida no texto da Medida provisória, privando o sindicato autor de recursos essenciais ao seu funcionamento, revela-se evidente o perigo de dano irreversível e o risco ao resultado útil do processo se não concedida a medida postulada.

Deste modo, preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da sentença de mérito requerida para determinar que, até a solução definitiva de mérito, que o Réu proceda ao recolhimento, mediante desconto em folha e repasse ao demandante das mensalidades sindicais e das contribuições devidas pelos associados ao Autor que tenham autorizado os descontos de forma individual, prévia, expressa e escrita, sob pena de multa equivalente a R\$ R\$ 998,00 por trabalhador, reversível em favor do sindicato autor.

Designa-se audiência e notifiquem-se as Partes, inclusive, para o cumprimento da medida ora determinada.

A presente decisão segue assinada eletronicamente pelo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) do Trabalho abaixo identificado(a).

RECIFE-PE, 17 de Abril de 2019.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e nos termos da Lei 11.419/2006, que instituiu o Processo Judicial Eletrônico. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico "<http://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>", informando-se a chave numérica abaixo.

RECIFE, 17 de Abril de 2019

ROBERTA CORREA DE ARAUJO MONTEIRO
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[ROBERTA CORREA DE ARAUJO MONTEIRO]



1904161457131750000036803904



Documento assinado pelo Shodo

<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>